

A REITERADA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA GALOS EM RINHAS FOMENTADA PELA SENSACÃO DE IMPUNIDADE

Júlio César Resende

Bacharel em administração pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN)

Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4634-5037>

E-mail: jcesar_resende@hotmail.com

Wilton Rodrigo Aparecido dos Santos

Bacharel em direito pelo Centro universitário de Lavras (UNILAVRAS)

Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8245-8921>

E-mail: wilton2008rodrigo@gmail.com

Luiz Filipe de Abreu Rosa Alves Bento

Mestre em Ecologia, Conversação e Manejo da Vida Silvestre pela Universidade Federal de Minas Gerais (PPG - ECMVS/UFMG)

Bacharel em Ciências Biológicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)

Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7663-456X>

E-mail: luizfarab@gmail.com

Dênio Garcia Silva de Oliveira

Doutor em Ciência Animal pela UFLA, Mestre em Saúde Coletiva pela FUNEDE/UEMG
Médico Veterinário

Docente do Centro Universitário de Formiga (MG) UNIFOR-MG

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2407-9468>

E-mail: deninvet@yahoo.com.br

Recebido em: 23/06/2024

Aprovado em: 08/08/2024

RESUMO

O crime de maus-tratos é entendido como toda conduta humana que pode acarretar sofrimento físico/psicológico ao animal que esteja sob a sua vigilância. Essa prática caracteriza-se pelo ato de ferir, abandonar, envenenar, dilacerar, omitir cuidados ou fazer rinha. Em se tratando de galos, a rinha caracteriza-se pelo embate entre os animais até que um deles seja gravemente ferido ou morto. Desse modo, os maus-tratos aos animais é uma das maiores causas de clamor social nos dias atuais. Neste trabalho, será apresentada a cronologia da criminalização dos maus-tratos aos animais até os dias atuais, com ênfase na “Lei Sansão” e demais legislações atinentes ao tema. De forma objetiva, buscou-se por meio de pesquisa bibliográfica, consulta de Registros de Eventos de Defesa Social (REDS), juntamente a análise de dados estatísticos evidenciar a considerável demanda de maus-tratos/rinha de galos combatentes e também compreender a legislação que regulamenta o assunto. Em virtude do nível de crueldade que os galos são submetidos, bem como pelo fato de tal conduta ser infração de menor potencial

ofensivo, o artigo avalia levantar a problemática acerca das implicações advindas com a não adoção de pena mais gravosa, como a estabelecida para o crime de maus-tratos contra cães ou gatos após o advento da “Lei Sansão”, para punir a prática desse crime contra outros animais, por exemplo: “galos combatentes”. Portanto, apresenta soluções pautadas nas informações obtidas por meio das pesquisas e estudos realizados visando erradicar ou minimizar a prática de maus-tratos a tais aves de forma célere, econômica e em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: maus-tratos; rinha; lei de crimes ambientais.

THE REITERATED PRACTICE OF MALESTREATMENT AGAINST ROOSTERS IN FIGHTS FOSTERED BY THE FEELING OF IMPUNITY

ABSTRACT

The crime of mistreatment is understood as any human conduct that can cause physical/psychological suffering to the animal under its supervision. This practice is characterized by the act of hurting, abandoning, poisoning, tearing, omitting care or fighting. When it comes to roosters, fighting is characterized by clashes between animals until one of them is seriously injured or killed. Therefore, animal abuse is one of the biggest causes of social outcry today. This work will present the chronology of the criminalization of animal abuse to the present day, with emphasis on the “Sansão Law” and other legislation related to the topic. Objectively, we sought through bibliographical research, consultation of Social Defense Event Records (REDS), together with analysis of statistical data, to highlight the considerable demand for ill-treatment/fighting of fighting cocks and also to understand the legislation that regulates the matter. Due to the level of cruelty to which roosters are subjected, as well as the fact that such conduct is an infraction with less offensive potential, the article evaluates raising the issue regarding the implications arising from the non-adoption of a more severe penalty, such as that established for the crime of mistreatment against dogs or cats after the advent of the “Samsão Law”, to punish the practice of this crime against other animals, for example: “fighting cocks”. Therefore, it presents solutions based on information obtained through research and studies carried out to eradicate or minimize the practice of mistreatment of such birds quickly, economically and in line with the current legal system.

Keywords: abuse; rinha; environmental crimes law.

1 INTRODUÇÃO

As lesões ao meio ambiente vêm, com o passar dos anos, tomando enormes proporções, de modo que se faz necessária a efetividade da aplicação das normas penais que o tutelam. A constituição federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, diz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A relação homem-animal remonta tempos longínquos, apesar do domínio humano nessa relação, é inegável que ele depende sobremaneira dos animais. Em que pese o homem depender dos animais, não raras vezes a relação entre ambos é marcada por abusos, haja vista que a parte dominadora promove maus-tratos, lesa, mutila e até mata o animal. Com o objetivo de reduzir os abusos e equilibrar a relação, em 12 de fevereiro de 1998, foi editada a Lei 9.605 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que veda os maus-tratos contra animais.

Nesse diapasão, Pancheri e Campos (2021) afirmam que o crime de maus-tratos contra os animais não possui relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Os autores apresentam como justificativa para o argumento exposto, o fato de a infração penal citada ser de menor potencial ofensivo, contra a qual são previstas medidas diversas da prisão do autor, excetuada a disposição contida na Lei 14.064/2020, a qual é conhecida como “Lei Sansão”, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O presente artigo objetiva levantar a problemática acerca das implicações advindas com a não adoção de pena mais gravosa, como a estabelecida para o crime de maus-tratos contra cães ou gatos, após o advento da “Lei Sansão”, para punir a prática desse crime contra outros animais, por exemplo: “galos combatentes”.

2 PREVISÃO LEGISLATIVA CONTRA OS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Apesar da primeira lei a criminalizar os maus-tratos contra os animais estar completando duzentos anos de existência, pois, segundo Wise (2020) *apud* Pancheri e Campos (2021) a lei em questão foi criada na Grã-Bretanha, em 1822, e ficou conhecida como *Martins Act*, contudo ainda é perceptível que o entendimento e respeito humano pelos animais não atingiu o seu ápice.

No contexto brasileiro, Medeiros e Hess (2016) dão destaque para o Decreto nº 24.645/1934, do início da Era Vargas, ao reconhecê-lo como a primeira norma do ordenamento jurídico pátrio de proteção aos animais. Ainda que o referido decreto tenha sido promulgado mais de cem anos após a *Martins Act*, ele é considerado pelas autoras como vanguardista.

O Decreto nº 24.645/1934 apresenta em seu artigo 3º um rol taxativo de condutas consideradas maus-tratos contra os animais. Vale destacar que este já vedava as denominadas “rinhas de galo”, face à seguinte previsão contida no inciso XXIX do artigo em destaque:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

[...]

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado (Brasil, 1934).

Outro importante documento internacional de proteção aos animais é a Declaração Universal dos Direitos Animais de 27 de janeiro de 1978, a qual prevê, em seu artigo 3º, alínea “a” que (sic) “Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis” (ONU, 1978, p. 1).

No Brasil, Pancheri e Campos (2021) afirmam que os animais receberão proteção jurídica em nível constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabeleceu como incumbência ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei**, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988, grifo nosso). Em consonância com o preceito constitucional encampado no inciso VII, § 1º do art. 225, em 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a qual proíbe, em seu artigo 32, práticas que acarretam maus-tratos contra os animais, a saber:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (Brasil, 1998)

Tendo em vista, a ínfima pena atribuída àquele que pratica a conduta criminosa em apreço, Pancheri e Campos (2021) expressaram o seguinte posicionamento:

Afirmar-se que, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais é crime de menor potencial ofensivo significa pontuar que, a gravidade deste comportamento é diminuta diante dos demais valores insculpidos no ordenamento jurídico penal. Tal ilação depreende-se da ínfima sanção cominada à prática criminosa, da inexistência de qualquer pena alternativa de cunho educacional especialmente aplicável, tudo a conspurcar qualquer função preventiva ou repressiva.

Visando recrudescer a sanção contra os responsáveis por maus-tratos praticados contra cães e gatos, em 30 de setembro de 2020, foi publicada a Lei 14.064, a qual alterou a Lei 9605/1998 ao inserir o §1º - A no art. 32, passando a dispor que: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**, multa e **proibição da guarda**” (Brasil, 2020, grifo nosso).

Em Minas Gerais, desde 21 de julho de 2016, vigora a Lei 22.231, a qual apresenta, nos incisos e caput do artigo 1º, um rol exemplificativo de condutas consideradas maus-tratos contra

os animais. Apesar de constar algumas condutas que assemelham às previstas no Decreto nº 24.645/1934, outras são inovadoras, tais como: “provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte” e “abusar sexualmente de animal” (Minas Gerais, 2016).

Além disso, o legislador mineiro adotou uma excelente estratégia ao fazer uso de um conceito genérico, no inciso XI do artigo supracitado, qual seja: “XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário” (Minas Gerais, 2016) permitindo, dessa forma, uma interpretação analógica caso a conduta entendida por maus-tratos pelo profissional em comento não esteja abarcada nos outros dez incisos.

Ainda em Minas Gerais, a fim de intensificar as punições contra as ações que violam o meio ambiente, há o Decreto 47383 de 02 de março de 2018, o qual estabelece penalidades nos incisos do artigo 73, tais como: advertência, multa simples, apreensões, demolição de obras, multa diária, entre outras (Minas Gerais, 2018).

No presente estudo, cumpre destacar o anexo V do referido decreto, no qual estão previstas as infrações contra a fauna bem como as respectivas penalidades, em especial, o código 527 do anexo em comento estipula multa em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), para aqueles que abusam, maltratam, ferem, mutilam ou deixam de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenham causado lesões (Minas Gerais, 2018). As multas são estipuladas por ato, cujo valor mínimo é de 300 UFEMG quando a ação não causa lesão ou óbito e pode chegar até 2.000 UFEMG, caso ocorra o óbito do animal.

Além das penalidades previstas em desfavor da prática de maus-tratos propriamente dito, o decreto supracitado também prevê sanções administrativas aos envolvidos com rinhas. Em seu código 525, o decreto supracitado define como infração de natureza gravíssima o cometimento das seguintes condutas:

- I - Atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de **animais da fauna silvestre**;
- II - Ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte **de animais da fauna silvestre**;
- III - Manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre **animais da fauna silvestre**;
- IV - Montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de **animais da fauna silvestre**;
- V - Participar como torcedor, espectador ou estar presente em locais de rinha de **animais da fauna silvestre**, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar;
- VI - Utilizar **animais da fauna silvestre** para fins de rinhas ou lutas. (Minas Gerais, 2018, grifo nosso)

Entretanto, o citado código não apresenta aplicação tão abrangente, pois restringe a adoção das sanções administrativas ao cometimento de rinhas envolvendo animais da fauna silvestre. De forma contrária, a realidade mostra que em eventos dessa natureza comumente são utilizados animais domésticos, conforme será evidenciado neste estudo.

3 JUSTIFICATIVA

Tendo em vista, o número excessivo diário de registros de maus-tratos no estado de Minas Gerais, o estudo se aterá na análise da prática de “rinhas de galos” por meio dos dados extraídos do Sistema Integrado de Defesa Social. Salienta-se que a referida modalidade criminosa (“rinha de galo”) foi escolhida em virtude do nível de crueldade que os galos são submetidos, culminando com a morte dos animais em muitos casos, bem como pelo fato de tal conduta, possuir pena cuja competência é atribuída ao Juizado Especial Criminal, e por estar atrelada a apostas financeiras, o que revela a motivação torpe do autor.

4 A INCIDÊNCIA DE MAUS-TRATOS NAS “RINHAS DE GALOS”

Em breves palavras, Hammerschmidt, Reis e Molento (2017) conceituam briga ou rinha de galos como “um evento de combate de galos envolvendo apostas”. Ainda, segundo os autores, os animais são selecionados e recebem treinamento prévio para serem agressivos, posteriormente, de dois a dois são estimulados a lutar no interior de uma arena, a qual é conhecida como rinha.

Lima e Costa (2015) afirmam que a rinha de galos é prática milenar, pois a antiga legislação da Índia, nominada Código de Manu, no ano de 5.000 a.C., estabelecia regras para a competição em estudo. De acordo com as autoras, tal prática foi intensificada na Grécia antiga por despertar o espírito de guerra, motivo pelo qual se espalhou por toda Europa. Em 1530, os espanhóis trouxeram a rinha para o Brasil. (Lima, 2009 *apud* Escobar; Aguiar; Zagui, 2014).

Com relação às brigas de galo no Brasil, há um histórico de legislações que ora vedaram, ora permitiram a sua prática, conforme já afirmado, a primeira norma a proibir tal conduta foi o Decreto 24.645 de 1934. Posteriormente, Escobar e Aguiar (2014) afirmam que, em 18 de maio de 1961, por meio do Decreto nº 50.620, o Presidente Jânio Quadros proibiu expressamente as brigas de galo.

Contudo, segundo Escobar e Aguiar (2014), a proibição contida no Decreto nº 50.620/1961 virou manchetes de jornais, pois os cuidados com os animais eram tidos como

bizarrice, somado a isso, as apostas aqueciam a economia nos lugares onde as rinhas eram realizadas. Certo é que, em 1962, com o advento do Decreto nº 1.233, ocorreu a revogação do Decreto 50.620/1961, o que possibilitou a prática novamente, ainda que velada por parte do poder público, das brigas de galo (Escobar; Aguiar, 2014).

Ademais, as disputas entre os galos são impulsionadas por apostas, o que caracteriza jogo de azar, conduta esta vedada, ainda hoje, pelo artigo 50, § 3º, alínea “a” do Decreto-Lei 3.688/1941:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

[..]

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; (Brasil, 1941)

Apesar da Lei 9.605/1998 vedar, expressamente, em seu artigo 32 a prática de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra todo e qualquer tipo de animal (Brasil, 1998), nos dias atuais, ainda há entendimentos, inclusive, decisões judiciais favoráveis às rinhas de galo, portanto seguem alguns posicionamentos nesse sentido:

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.856 Rio de Janeiro, nos quais o Procurador-Geral da República questionou a validade jurídico- constitucional da Lei Fluminense nº 2.895/1998, que autorizava a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes. Em defesa da validade do diploma normativo em comento, a Assembleia Legislativa do Estado supracitado afirmou que as brigas de galo proporcionavam a integração das comunidades interioranas, bem como geravam número considerável de empregos (Supremo Tribunal Federal - STF, 2011).

A mencionada Assembleia afirmou ainda que, “Na hipótese do chamado ‘galismo’ as aves lutam sem qualquer interferência direta do homem; brigam por seu espírito atávico, nada havendo a forçá-las a combater” (STF, p. 6, 2011).

Escobar e Aguiar (p. 11, 2014) enfatizam a questão consuetudinária e cultural que permeiam as brigas de galo:

Para as comunidades onde são habitualmente constatadas pelas autoridades a realizações de rinhas de galo – João Pessoa, Rio Tinto e Patos – entende-se que estas práticas frequentes **indicam um costume**. Dessa forma, verifica-se que **as rinhas de galo passaram a ser como uma prática cultural**, pelo fato de envolver aspectos de relevância à identidade destes grupos de atores sociais. E esta realização de **lutas de animais nestas regiões é definida como substancial na cultura desses indivíduos**

apostadores, a exemplo da comunidade de Rio Tinto, onde há uma “liberdade” para a prática da rinha em local público no centro do município, situação esta encontrada até hoje no interior paraibano. (grifo nosso)

Divergindo dos posicionamentos expostos, Lima e Costa (2015) afirmam que é espantoso o tratamento dispensado aos galos antes dos combates propriamente ditos, ou seja, ainda na fase de treinamentos, assim como durante a rinha em si. Elas acrescentam que, a repulsa se acentua pela prática ser motivada pela diversão ou por apostas promovidas pelos participantes.

No mesmo sentido, Dias (p. 12, 2010) narra com riqueza de detalhes a preparação do galo para a rinha, por meio da qual depreende-se toda a crueldade a que o animal é submetido, a fim de se tornar um exímio “combatente”:

Da Preparação à Rinha – Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas –, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, **uma vida de sofrimento**, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência (grifo nosso).

Hammerschmidt, Reis e Molento (2017) concluíram em estudo pautado na perícia em bem-estar animal com fito no diagnóstico de maus-tratos contra galos de rinhas, no qual foram avaliados vinte e dois animais da espécie *Gallus gallus*, que as baias de condicionamento destes, por possuírem dimensões diminutas, impossibilitavam pequenas corridas ou pequenos voos, o que prejudicava o sentimento de conforto e impossibilitava a execução de comportamentos naturais. Os estudiosos constataram também que os galos tiveram seus esporões mutilados, as penas das coxas, pernas e quilhas arrancadas e alguns possuíam lesões, provavelmente, provocadas pelas más condições de condicionamento. Ante o exposto, segundo eles, em virtude das situações narradas, restou verificada a ocorrência de maus-tratos contra os animais, a despeito do evento rinha não estar ocorrendo.

Dias (2010) expôs uma breve noção dos fatos que ocorrem na luta propriamente dita, qual seja: após a escolha dos pares de galos, os proprietários e observadores realizam as apostas. Em continuidade, os animais são posicionados no rebolo (local de combate), utilizando esporas postiças de metal e bico de prata, visando maximizar as lesões ou substituir o bico perdido em

luta. Ela ainda afirma que a luta dura 1h15min, nesta os animais podem sofrer golpe mortal, chamado de "tucado" ou sofrer nocaute, conhecido como "meio-tucado".

Além da já exposta ADI 1856 RJ, em que o STF julgou inconstitucional lei fluminense que regulamentava e autorizava a prática de rinhas de galo, a Suprema Corte em outras duas oportunidades entendeu ser inconstitucional leis estaduais nesse sentido, conforme se infere da análise da ADI 3776 RN e ADI 2514 SC. Entretanto, a prática dessa conduta criminosa é recorrente em diferentes estados brasileiros.

5 METODOLOGIA

Foi empregada pesquisa pautada na exploração bibliográfica e quantitativa de análises de dados obtidos no Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), referente aos anos de 2018 à outubro de 2022, tendo como filtros as palavras chaves “maus-tratos”; “rinha”; “galos”, conforme preconiza a Diretriz de Apoio Operacional: Atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais da fauna silvestre.

Foram registrados a quantidade de galos vivos, a quantidade de galos mortos, o número de autores presos/apreendidos, a profissão e escolaridade dos autores, e se estes figuraram em outros boletins de ocorrência como autores de outros crimes ou por mais de uma vez no crime tipificado pelo artigo 32 da Lei 9605/1998. Os registros tiveram suas coordenadas geográficas plotadas no mapa de Minas Gerais.

Foi realizada análise estatística usando o teste ANOVA one-way e pós-teste de Tukey para comparações múltiplas, pelo *software* Graphpad 9.0. Para o número de Registros de Eventos de Defesa Social, como são números absolutos, não foi realizada análise estatística, foi apenas verificado e discutido visualmente.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1 Maus-tratos contra galos em virtude das rinhas em Minas Gerais

Por meio de pesquisas realizadas no Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de outubro de 2022, constatou-se a

existência de 284 registros afetos a prática de rinhas de galos ou maus-tratos a esses animais devido a utilização deles em combates/brigas.

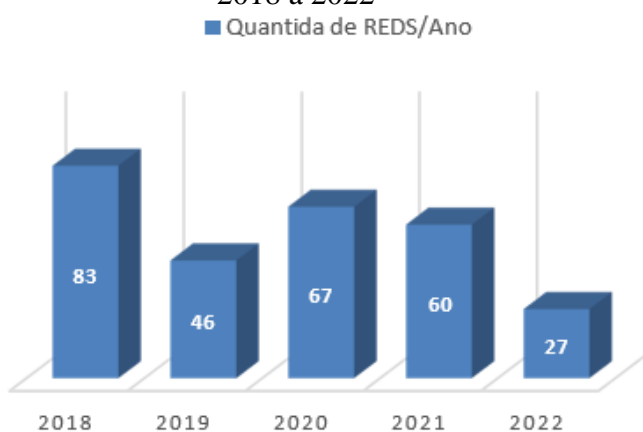
A fim de contextualizar, o SIDS foi instituído no Estado de Minas Gerais por meio do Decreto estadual nº 43.778 de 12 de abril de 2004 e consiste, segundo o artigo 1º, § 1º do decreto em questão, em um:

[...] sistema modular, integrado, que permite a gestão das informações de defesa social que relacionadas a ocorrências policiais e de bombeiros, à investigação policial, ao processo judicial e à execução penal, respeitadas as atribuições legais dos órgãos que o compõem (Minas Gerais, 2004).

Nesse sentido, é possível afirmar que os registros hospedados no SIDS não correspondem apenas aos produzidos pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), pois o citado sistema também é integrado pela: Polícia Civil de Minas Gerais; Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social (Minas Gerais, 2004).

Após análise minuciosa dos 284 Registros de Eventos de Defesa Social (REDS), restou apurado que figuraram 1.532 pessoas como autoras do crime de maus-tratos contra animais, tipificado pelo artigo 32 da Lei 9.605/1998. Também foi possível constatar a apreensão de 6.676 galos vivos e a morte de 46 galos devido aos maus-tratos a que foram submetidos. Os referidos registros estão assim distribuídos conforme os anos apreciados. (FIG. 1)

Figura 1- Registro de Eventos de Defesa Social de rinha e maus-tratos nos anos de 2018 a 2022



Fonte: Os autores

Mediante a análise do gráfico, verifica-se que, no ano de 2018, foram registrados 83 eventos, quantidade esta que reduziu em 55,4%, ou seja, para 46 registros no ano de 2019, fato este que pode ser explicado pelo advento, ainda no transcurso do ano de 2018, de um projeto

pioneiro no estado de Minas Gerais, desenvolvido na Fazenda Laboratório do Centro Universitário de Formiga/MG (UNIFOR-MG), que passou a promover a ressocialização e reintrodução de galos combatentes apreendidos (Oliveira; Guimarães, 2021).

Segundo Oliveira e Guimarães (2021), as aves apreendidas passam por avaliação médica veterinária, e, em alguns casos, os animais já chegam sem vida e em outros faz-se necessária a eutanásia devido às condições severas de maus-tratos a que foram submetidos, as quais resultam em: cegueira, apatia, lesões em diversas partes do corpo, caquexia, entre outras. Após serem avaliados, os animais aptos são tratados, medicados e permanecem em isolamento. Posteriormente, são encaminhados para o manejo de ressocialização, a melhora clínica dos galos se efetiva em, aproximadamente, quinze dias.

A seguir, serão apresentados os resultados satisfatórios alcançados com a ressocialização de um grupo de galos que foram destinados para o projeto em comento:

No total dos oitenta e um galos apreendidos, vinte e seis (32,1%) foram ressocializados, vinte e nove (35,8%) vieram a óbito antes de serem inseridos no projeto (em virtude das más condições clínicas em que se encontravam), quatro (4,9%) não conseguiram se ressocializar e vinte e dois (27,16%) foram abatidos por ordem judicial, uma vez que na ocasião, não havia sido iniciado a ressocialização e já havia a parceria com a Polícia Militar de Meio Ambiente de acolhimento de animais apreendidos por crimes de maus-tratos (Oliveira; Guimarães, 2021, p. 82).

Tendo em vista que, a apreensão e perda dos animais configura, muitas vezes, a maior sanção que os praticantes de rinhas sofrem, pois a pena prevista no artigo 32 da lei 9605/1998, conforme já afirmado, é diminuta.

Nesse sentido, os adeptos à prática de rinhas de galos, provavelmente, reduziram a realização de eventos dessa natureza, no ano de 2019, ao tomar ciência da possibilidade de ter os seus animais apreendidos e destinados para o projeto em comento, conforme verifica-se pela leitura dos REDS 2018- 025371923-001, REDS 2018-020512072-001, REDS 2018-020470853-001 e outros, todos eles afetos a apreensão de galos combatentes que foram destinados para o Centro Veterinário de Acolhimento e Guarda de Animais do UNIFOR-MG, projeto este que foi o precursor do citado nos parágrafos anteriores.

Contudo, pela leitura dos REDS dos anos de 2019, 2020 e 2021, nota-se a dificuldade em destinar os galos combatentes apreendidos em todo o estado para o projeto sediado em Formiga/MG, motivo pelo qual as aves permaneceram, após a apreensão, depositadas sob responsabilidade dos próprios autores. Situação que, justifica o aumento de 145% dos registros do ano de 2020 em comparação com o ano de 2019, ou seja, em 2019, foram lavrados 46 registros, já em 2020 esse número aumentou para 67. Apesar de uma pequena queda

correspondente a 10,4%, o número de registros do ano de 2021, que totalizou 60, ao ser comparado com o número de registros do ano de 2020 sofreu pouca alteração.

No ano de 2022, foram registrados 27 eventos, o que representa uma queda de 55% em comparação com os registros de 2021, queda considerável que pode ser justificada por três fatores:

Primeiro fator: Publicação em 26 de março de 2021 do Memorando nº 0019.3/2021 – P3 do Comando de Policiamento de Meio Ambiente, o qual disciplinou as ações da PMMG em ocorrências afetas a maus-tratos em rinhas de galo, especialmente, com relação a destinação dos animais para o “Projeto de Ressocialização de Galos de Rinha” do UNIFOR-MG, bem como definiu que o custeio do transporte será feito pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Defesa da Fauna (CEDEF) (Polícia Militar de Minas Gerais, 2021);

Segundo fator: Desenvolvimento, em meados de 2021, pela Universidade de Uberaba (UNIUBE) do projeto intitulado “Pacificação de Galos de Rinha”, consistindo, portanto, em mais um local de destinação das aves maltratadas apreendidas em rinhas (Jornal da Manhã, 2021);

Terceiro fator: No ano de 2022, por ainda estar em curso, foram considerados eventos registrados entre janeiro a outubro.

Cabe enfatizar, a redução considerável do número de registros afetos a maus-tratos contra galos nos dois municípios que sediam os projetos citados. No ano de 2021, em Formiga/MG, foram registrados oito eventos da natureza em comento, já no ano de 2022, não houve evento registrado. Em Uberaba, no ano de 2021, foram atendidos quatro desses eventos, o que reduziu para um, no presente ano.

Outro ponto a ser estudado trata-se da dificuldade de destinação dos galos apreendidos em ações policiais, que se deve, principalmente à distância entre os centros de recuperação e os diversos pontos de registros espalhados por todo o estado, bem como, à elevada extensão territorial de Minas Gerais. Como forma de ilustrar tal fato, o mapa, a seguir, representa a localização de todos os registros de maus-tratos realizados, no período de janeiro de 2018 a outubro de 2022. (FIG. 2)

Figura 2 - Registro de Eventos de Defesa Social relacionados à maus-tratos e rinha de galos no Estado de Minas Gerais (2018-2022)

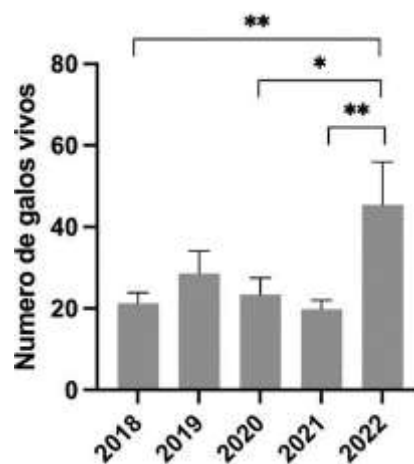


Fonte: Os autores

Após análise, é possível identificar que a prática criminosa está espalhada pelos diversos rincões do estado, havendo maior concentração de registros na capital mineira, Belo Horizonte. Visivelmente, nota-se que os pontos destacados em vermelho no mapa marcam os centros disponíveis para recebimento e recuperação de galos vítimas de maus-tratos e os pontos identificados em azul destacam os diversos locais de registros policiais ligados a rinhas.

Para análise do número de galos vivos em relação aos anos, houve variância significativa (Anova $P < 0.0001$). Para o ano de 2018 vs 2022, $p = 0.0057$; para o ano de 2020 vs 2022, $p = 0.0188$; e para o ano de 2021 vs 2022, $p = 0.0046$. Não houve diferença significativa entre os anos de 2019 e 2022 (FIG. 3).

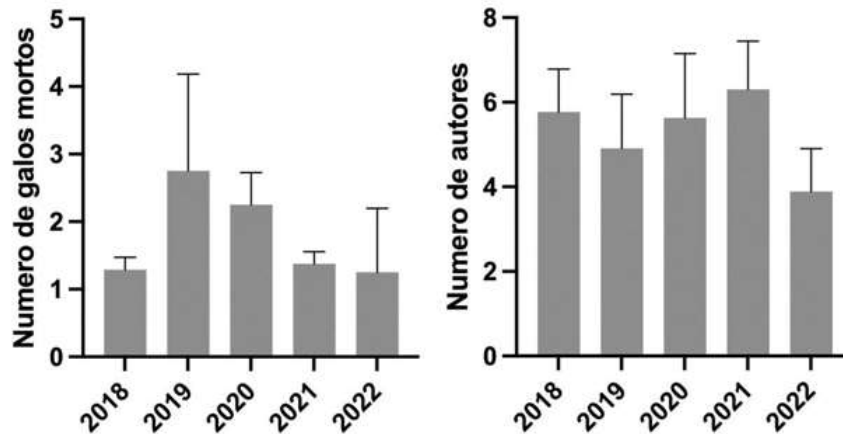
Figura 3 - ANOVA para Número de galos vivos em relação aos anos 2018 a 2022



Fonte: Os autores

Considerando a análise do número de galos mortos em relação aos anos, não houve diferença significativa ($p>0.05$) (FIG. 4). Ao lançar os valores referentes ao número de autores, os valores elevados esporádicos foram considerados como *outliers* (dados que se diferenciam drasticamente de todos os outros), e eliminados pelo *software* na análise de variância (FIG. 4).

Figura 4 – ANOVA em relação ao número de galos mortos nos anos de 2018 a 2022 (esquerda); ANOVA em relação ao número de autores nos anos de 2018 a 2022 (direita).

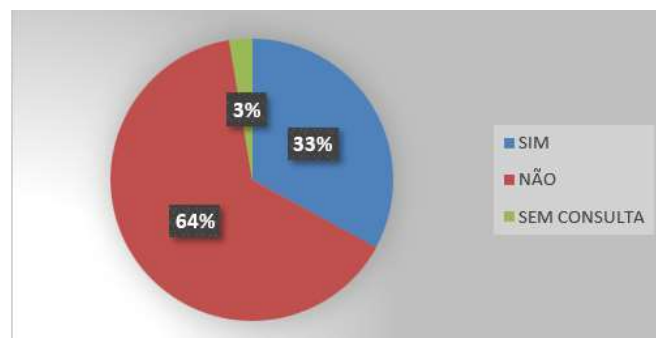


Fonte: Os autores.

Com a finalidade de traçar o perfil dos praticantes de maus-tratos contra galos combatentes, foram apreciados de forma aleatória cinco Registros de Evento de Defesa Social, tendo como único critério de escolha o fato de ser um para cada ano ora considerado neste estudo. Assim, nesses registros, figuraram como autores do crime de maus-tratos um total de 194 cidadãos, apenas um adolescente que, na data do fato, estava com dezessete anos de idade, e duas mulheres, portanto, os demais eram homens com a maioridade penal já alcançada.

Ante o exposto, o primeiro critério pesquisado junto ao SIDS foi se tais cidadãos figuraram por mais de uma vez como autores em REDS distintos afetos a maus-tratos contra animais, restando apurada as informações expostas no gráfico. (FIG. 5)

Figura 5 – Autor em mais de um REDS de maus tratos contra animais



Fonte: Os autores

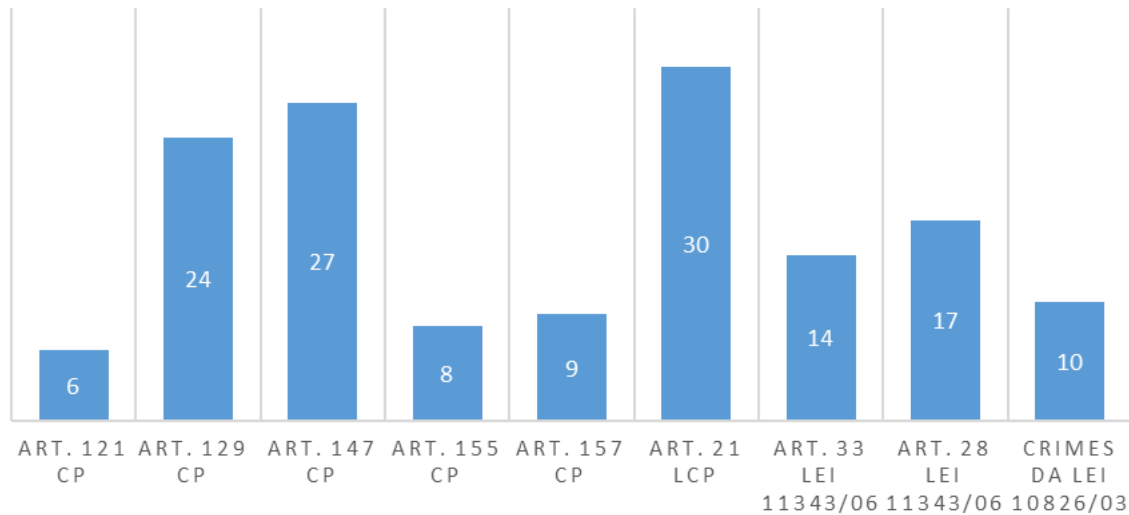
Da leitura do gráfico, depreende-se que 33% dos indivíduos alvo da pesquisa figuraram mais de uma vez como autores em REDS de maus-tratos contra animais, em especial, contra galos. Número este que pode ser ainda maior ao se considerar que os 3% que a consulta se mostrou infrutífera (sem consulta), são justificados pelo fato do SIDS apresentar dados apenas dos registros produzidos em Minas Gerais e tais cidadãos possuem documentos de identidade de outros estados, portanto, não só estes, mas qualquer outro que tenha praticado tal conduta em outro ente federativo.

O alto índice de reincidência na prática de maus-tratos contra animais, pode ser justificado pela despicienda pena prevista em nosso ordenamento jurídico como reprimenda à conduta em comento, o que por vez gera sensação de impunidade. A sensação de impunidade é tão patente que, em depoimento em sede de juízo prestado por um autor contumaz na prática e promoção de rinhas de galos no município de Patrocínio/MG, ao ser julgado pelo cometimento de maus-tratos contra animais, este afirmou que “pretendia ser o Presidente de uma associação de criadores de aves combatentes que iria constituir”, narrativa esta evidenciada na sentença condenatória proferida pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Walney A. Diniz. Ao sentenciar, o magistrado classificou o depoimento como gravoso, pois além de comprovar a adesão do Requerido à prática vedada, configura verdadeira apologia ao crime (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016).

Na sentença mencionada no parágrafo anterior, o Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Walney A. Diniz ao apresentar uma síntese das informações explicitadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao intentar a Ação Civil Pública em face do Requerido, afirmou que este “[...] no ato da prisão debochou da justiça e afirmando sua impunidade em ocasiões anteriores, mas pelo mesmo crime” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016). Tais informações denotam a prática reiterada do crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/1998 pelo cidadão em questão, bem como a sensação de impunidade que este possuía, pois, ao que tudo indica, tratava-se da primeira ação desta natureza proposta em seu desfavor em face do crime em comento, em face da justificativa do órgão acusador, a saber: “Assim, tornou-se imprescindível a propositura desta ação” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016).

Também foi analisado se os cidadãos em comento figuraram como autores de infrações penais diversas do crime de maus-tratos contra animais em outros REDS, restando constatado que 50,5% destes já se encontraram nessas circunstâncias. Na oportunidade, foram levantadas informações sobre as naturezas das infrações penais mais praticadas por eles, as quais estão discriminadas no gráfico, a seguir. (FIG. 6)

Figura 6 - Natureza e quantidade de infrações penais dos autores analisados



Fonte: Os autores

Mediante a apreciação deste gráfico, infere-se que a contravenção penal tipificada pelo artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (LCP) é a infração penal mais praticada por tais pessoas. Portanto, o artigo em evidência dispõe que:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime (Brasil, 1941).

Pereira (2014) ensina que a contravenção penal de vias de fato é residual, pois se caracteriza nas situações em que a vítima, após sofrer o ataque ou agressão, não é lesionada ou perde a vida. Ainda, segundo ele, são exemplos mais comuns empurrões, tapas, bofetadas, entre outras ações que ferem a incolumidade das pessoas, sem, contudo, efetivar a lesão física.

O cometimento reiterado da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, bem como o alto índice de execução dos crimes tipificados no Código Penal (CP) pelos artigos: 147 (ameaça), 129 (lesão corporal) e 121 (homicídio) denotam que a índole agressiva e cruel externada pelos adeptos a rinhas de galos transcendem os rebolos (ringues onde ocorrem as lutas das aves) e alcançam as relações interpessoais, culminando com ofensa à vida, à integridade física e à tranquilidade psíquica humana, bens jurídicos estes tutelados pelos artigos em destaque.

O raciocínio de que as disputas/lutas entre galos podem influenciar e aguçar o espírito de combate humano encontra amparo na seguinte informação:

[..] Temístocles, general ateniense, enquanto se preparava para a batalha contra os persas nas Guerras Médicas, testemunhou dois galos lutando ao lado da estrada. Temístocles, então, tomou esta ocasião para encorajar seus soldados: “eis que estes

não lutam pelos seus deuses domésticos, pelos monumentos de seus antepassados, por glória, por liberdade ou para salvar seus filhos, mas somente porque um não dará lugar ao outro” (Eliano *apud* Corrêa, 2017, p. 134).

Corrêa (2017, p. 136) acrescenta que:

Não há nenhuma novidade em buscar nos animais analogias para muitas práticas culturais de humanos. Temístocles utiliza a luta dos galos como exemplo para o costume da guerra. Keith Thomas afirma que “é antiga essa tendência em buscar em cada espécie alguma qualidade humana socialmente relevante, pois os homens sempre examinam os animais em busca de categorias com as quais descrevem a si mesmos.”

A relação entre o cometimento de violência contra a pessoa por autores de maus-tratos contra animais também pode ser justificada pela Teoria do Link ou do Elo, a referida teoria foi desenvolvida por estudiosos Norte Americanos nos anos 70, 80 e 90, dentre eles: Alan Felthous, Frank Ascione e Phil Arkow. Nesse sentido, Nassaro (2013) ensina que as pesquisas realizadas pelos estudiosos da teoria em destaque revelam que a violência contra as pessoas pode resultar da sujeição do autor desta a alguma violência na família, contra si ou contra outro, ou por este ter presenciado ou cometido maus-tratos aos animais.

Além das infrações penais mencionadas, percebe-se que alguns cidadãos alvos da pesquisa cometeram crimes previstos na Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, os quais também indicam um caráter de agressividade do autor, pois dizem respeito a ilicitudes envolvendo armas de fogo. De forma semelhante, é a prática do roubo, crime este tipificado pelo artigo 157 do CP, que tutela o patrimônio, contudo a ofensa ao bem jurídico é consubstanciada pela violência ou grave ameaça contra a pessoa. Segundo Cunha (2021), o tipo penal em questão tutela ao mesmo tempo o patrimônio e a liberdade individual, ele, ainda assevera que apesar da gravidade do crime, por atingir a integridade física, o Código Penal não o classificou como delito contra a pessoa.

De igual modo, verifica-se a prática de crimes previstos na Lei 11.343/2006, com destaque para o definido no artigo 33 da citada lei que consiste em tráfico ilícito de drogas, o qual tem ligação íntima com a violência. Nesse sentido, Marques e Santos (2018) afirmam que o território do tráfico de drogas, existente tanto nos grandes como nos pequenos centros urbanos, promovem o aumento da criminalidade, em especial, do crime de homicídio, tendo como vítimas não só traficantes rivais como usuários em débito. Eles acrescentam que, o aumento da violência gerada pelas organizações do tráfico ocorre não só nas periferias, porque após dominá-las, estas organizações passam a cometer crimes em espaços elitizados.

Assim, dos crimes evidenciados no gráfico, é cediço que o furto (artigo 155 do CP) e o “uso e consumo de drogas” (artigo 28 da Lei 11.343/2006) não exigem para a sua configuração

a promoção de violência contra a pessoa. Em que pese, em algumas circunstâncias o consumo de substâncias entorpecentes alterar o estado de animosidade do usuário, levando este a promover condutas delitivas violentas, seja para obter recursos com fito a manter o seu vício ou pelo simples fato da sua alteração psicológica lhe deixar mais agressivo.

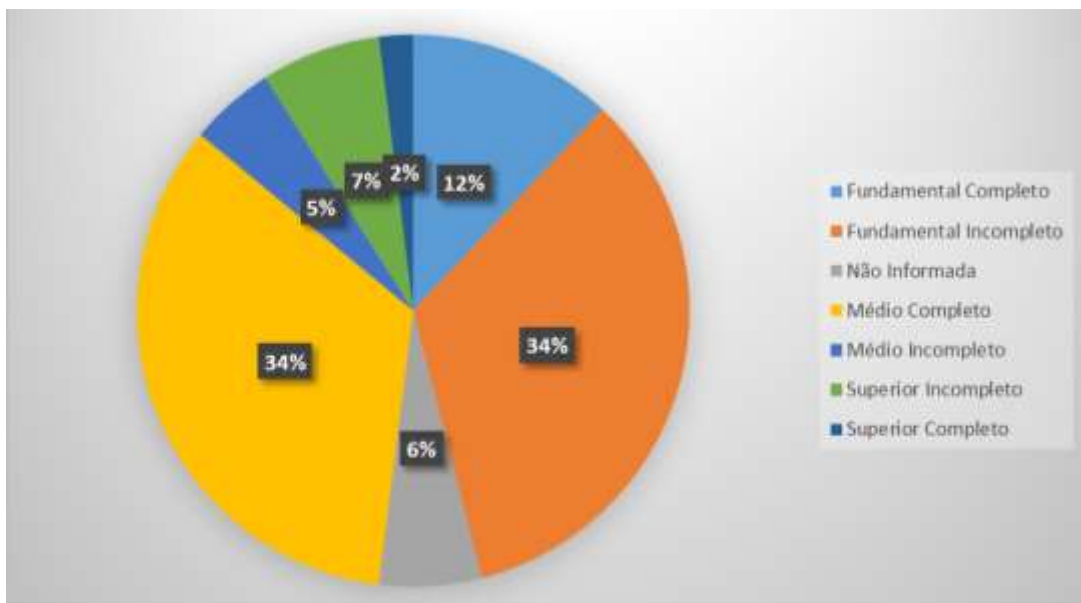
Segundo pesquisa realizada por Nassaro (2013) com base em dados fornecidos pela Polícia Militar Ambiental do estado de São Paulo referente a prática de maus tratos contra animais no período entre 2010 a 2012, restou verificado o cometimento da conduta em questão por 643 pessoas. Nassaro (2013) também realizou pesquisa em outros bancos de dados oficiais e constatou que 204 pessoas cometeram outros crimes, o que representa 32% do número global de pessoas autuadas por maus-tratos. Ele apurou que as infrações penais mais cometidas por tais pessoas foram as seguintes: lesão corporal, furto, receptação, tráfico/porte de entorpecentes, homicídio, ameaça, roubo, entre outras, as quais em sua maioria coincidem com as praticadas pelos responsáveis por maus-tratos contra galos combatentes, conforme apresentado neste estudo.

Diante disso, Nassaro (2013, p. 71) concluiu que:

Assim, pela análise dos dados das fichas criminais das pessoas autuadas por maus tratos aos animais é possível indicar a real compatibilidade da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar.

Outro critério apreciado e quantificado foi o nível de escolaridade dos cidadãos, alvo da pesquisa, obtidas nos cinco registros analisados (FIG. 7).

Figura 7 - Nível de escolaridade dos autores analisados nos delitos de rinha e maus tratos (2018 - 2022)



Fonte: Os autores

Em se tratando da análise afeta à escolaridade, percebe-se que a modalidade criminosa em apreço (maus-tratos contra galos) difere dos demais crimes em geral, uma vez que dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017) divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitências (Infopen), referentes a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016, apontam que 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio.

Em contraponto, os dados coletados e expostos no gráfico sobre a escolaridade evidenciam que 48% dos cidadãos alcançaram, concluíram e outros até superaram o ensino médio de escolaridade. Nesse cenário, estão inclusos os que cursaram o ensino médio, mas não concluíram, os que concluíram o ensino médio e aqueles possuidores de nível superior incompleto e completo. Isso posto, verifica-se que a justificativa do baixo grau de instrução como ensejadora do crime em destaque não é plausível, ainda que 34% tenha afirmado possuir ensino fundamental incompleto, o que compreende os oitos primeiros anos de estudo e 12% ensino fundamental completo, ou seja, aptos a iniciar o ensino médio.

Tal afirmação é patente, quando se observa que nenhuma pessoa se declarou analfabeta no ato do registro da ocorrência, ao passo que, no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2019, “a taxa de analfabetismos das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos)” (IBGE, 2019). Salienta-se que, foi definida como de escolaridade “ignorada” os cidadãos que não prestaram tal informação ao ser qualificado no REDS, os quais totalizaram 6%.

Em suma, constata-se que o alto índice de reincidência no cometimento de maus-tratos contra animais (galos) é devido à sensação de impunidade somada à permanência dos animais, após serem apreendidos, com os seus algozes. Outrossim, é evidenciada a pluralidade de crimes de cunho alheio ao supracitado, os quais, em sua maioria, guardam relação com a violência contra a pessoa.

Fator este importante a ser considerado, tendo em vista que o número elevado de autores, com inclinação para o cometimento de violência, nem sempre é sopesado pelo número de policiais em atendimento a ocorrência. Para se ter uma ideia, ao dividir o número total de autores qualificados pela plenitude de ocorrências desta natureza atendidas no período considerado, chega-se à média de 5,4 autores por registro.

Por fim, os dados coletados revelam que o baixo grau de instrução não é escusa crível para justificar o cometimento do crime em questão. Ademais, os boletins de ocorrência evidenciam pessoas que exercem profissões de destaque, inclusive, autoridades se rendendo à prática de “rinhas de galos”, tais como: empresários; militares tanto das Forças Armadas quanto

das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares; dentistas; contadores; engenheiros agrônomos; funcionários públicos; Chefe do executivo municipal; dentre outras.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restaram constatadas as seguintes implicações: manifesta sensação de impunidade; prática reiterada de maus-tratos contra galos destinados a rinhas e defesa descabida de uma cultura que não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Os resultados revelaram que o recrudescimento da pena não consiste em única alternativa para reduzir a prática contra as citadas aves.

Constata-se que a apreensão e a devida destinação dos galos para locais capacitados em ressocializar e reintroduzir tais animais ao convívio com outros tem possibilitado uma redução considerável do cometimento do crime tipificado pelo artigo 32 da Lei 9605/1998. A apreensão e destinação dos galos se traduz em perdas econômicas (devido ao alto valor que as aves são comercializadas); genéticas (os adeptos às rinhas buscam sempre as melhores características genéticas dos galos com maior desempenho em combates/brigas, por meio de uma seleção natural); tempo (os galos utilizados em rinhas são submetidos a intensos treinamentos, portanto é necessário um tempo de preparo) e, o principal, é extirpado os maus-tratos contra o mesmo animal, pois nada obsta que este, ao permanecer sobre a responsabilidade do autor, continue sofrendo abusos.

Verifica-se a necessidade da criação de mais locais capacitados a ressocializar e reintroduzir as aves no Estado de Minas Gerais. É essencial que o Poder Público disponha de veículos adaptados para o transporte das aves.

Com o intuito de verificar se a majoração da pena para o crime de maus-tratos contra cães e gatos efetivamente redundou na diminuição do cometimento de tais condutas contra os animais em questão, especialmente, a prática pelas mesmas pessoas após o advento da Lei 14.064/2020, sugere-se um estudo nesse sentido. De igual modo, faz-se necessário analisar se a apreensão e destinação de outros animais maltratados, tais como: equinos e muares utilizados para a tração de carroças; animais silvestres vítimas de tráfico ilegal; bovinos usados em rodeios; entre outros, resulta em redução da incidência de maus-tratos, assim como verificado com os “galos combatentes”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Coleção de Leis do Brasil de 1934. v. 4, p. 720. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm#art50. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conheça o Brasil: População Educação**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Lei dos Crimes Ambientais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Assessoria de Comunicação Social, Gabinete do Ministro. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**, Brasília, 08 dez. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer 21 nº 21/2010**. Constitucional, ambiental e processual civil. Ação Civil Pública. Competência. Justiça Federal. Alegação de Ofensa à coisa julgada. Ausência de prova. Inconstitucionalidade e ilegalidade na prática da briga de galo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dano configurado. 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Relator Juiz Rogério Fialho Moreira, 7 jan. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-prr-brigas-galo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Briga de Galos** (Lei fluminense nº 2.895/98). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em: 26 set. 2022.

CORRÊA, Misael Costa. **As rinhas de galos no Brasil: o caso de uma prática diante das alterações de sensibilidades em relação aos animais (1960-2017)**. 2017. 392 p. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188779>. Acesso em: 28 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts.121 ao 361). 13. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio. Aspectos históricos-legais das rinhas de galo na Paraíba: uma prática cultural e problema sócio-ambiental. **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v. 4, n. 10, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/view/9432/6156#>. Acesso em: 26 set. 2022.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio; ZAGUI, Paula Apolinário. Galos em Combate na Paraíba. O descumprimento da legislação ambiental. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 2, n. 4, p. 143-165, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2988>. Acesso em: 18 set. 2022.

HAMMERSCHMIDT, Janaina; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Relato de caso: perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra galos utilizados em rinhas. **Revista UNINGÁ Review**, Curitiba, v. 29, n. 3, p. 81-87, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1991/1586>. Acesso em: 17 set. 2022.

LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF: uma análise da ADI 1856/RJ. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 91-118, set./dez. 2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p91. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/294107783_A_rinha_de_galos_o_direito_dos_animais_e_o_meio_ambiente_na_otica_do_stf_-_uma_analise_da_ADI_1856RJ. Acesso em: 17 set. 2022.

MARQUES, Roberto Gomes; SANTOS, Mauro Augusto. O crime do tráfico de drogas e a relação com a violência: uma contribuição interdisciplinar. **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, Brasília, 2018. DOI: 10.18829/rp3.v1i11.24957. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/article/download>. Acesso em: 28 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado Federal nº 351/15. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, p.1-16, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/267/pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

MINAS GERAIS. Decreto 43.778 de 12 de abril de 2004. Institui o Sistema Integrado de Defesa Social de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Delegada nº 56, de 29 de janeiro de 2003, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social. **Minas Gerais Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 12 abr. 2004. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=43778&ano=2004&tipo=DEC>. Acesso em: 26 out. 2022.

MINAS GERAIS. Decreto 47.383 de 02 de março de 2018. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e

aplicação das penalidades. **Minas Gerais Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47383&ano=2018>. Acesso em: 12 set. 2022.

MINAS GERAIS. Lei 22.231 de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. **Minas Gerais Diário do Executivo**, Belo Horizonte, MG, 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em: 12 set. 2022.

MINAS GERAIS. **Memorando nº 0019.3/2021-p3/ CPMAmb**. Orientações específicas sobre ocorrências contra maus tratos em rinhas de galo. Belo Horizonte, 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sentença. **Autos nr. 0481 11 010779-6**. 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio. Juiz de Direito Walney A. Diniz. 19 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=11531619&hash=153d819bfbf1f3e89f35ef2fd92efc1. Acesso em: 27 out. 2022.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas**: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: Edição do autor, 2013. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

OLIVEIRA, Dênio Garcia Silva de; GUIMARÃES, Giovanna Medeiros. **Ressocialização e reintrodução de galos de combate (*Gallus gallus domesticus*) na Fazenda Laboratório do UNIFOR-MG**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2021. cap. 11, p. 79 – 83. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/ressocializacao-e-reintroducao-de-galos-de-combate-gallus-gallus-domesticus-na-fazenda-laboratorio-do-unifor-mg>. Acesso em: 26 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978**. Bruxelas, Bélgica. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

PANCHERI, I.; CAMPOS, R. A. C. Comentários à Lei Sansão: crime de maus-tratos contra cães e gatos sob a Lei 14.064/20. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Palhoça, ano XI, n. 22, p. 61-74, jan./jun. 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/UNISUL_n.22.pdf#page=51. Acesso em: 10 set. 2022.

PEREIRA, Murilo César Antonini. Iniciativa irá ressocializar galos de rinha, que passaram por maus-tratos. **Jornal da Manhã**, Uberaba, 07 jul. 2021. Disponível em: <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,1,GERAL,214015>. Acesso em: 26 out. 2022.

PEREIRA, Murilo César Antonini. Vias de fato no contexto de violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3956, 1 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27816>. Acesso em: 28 out. 2022.